

Igarapava/SP, 16 de Maio de 2025.

Ofício nº 263/2025

Assunto: Resposta Requerimento 061/2025 do vereador Ilmo. Sr. Frederick Reque Mendonça

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar as respostas elaboradas pelo Coordenador de Vigilância e Controle da Prefeitura Municipal de Igarapava-SP.

Em síntese, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**Dr. Vinícius Antônio Maciel Junior**

**Chefe de Gabinete**

  
Câmara Municipal de Igarapava  
**Jailso Carlos Izidoro**  
Chefe de Secretária

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

Vereador Carlos Roberto Rodrigues Lima



Protocolo Servidor 7.868/2023

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, órgão com atribuição contenciosa e consultiva da Prefeitura Municipal de Igarapava, no desempenho de sua atribuição regular, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria manifestar nos seguintes termos em PARECER sobre requerimento identificado no preâmbulo.

### **1. Breve resumo do requerimento**

Em brevíssimo resumo, trata-se de requerimento para licença especial de funcionamento de estabelecimento empresarial explorador de atividade econômica do ramo de farmácia em tempo integral, 24h, todos os dias da semana.

### **2. Da regulamentação de horário de funcionamento de farmácias e drogarias**

Com efeito, os Municípios detêm competência legislativa para assuntos de interesse local, a teor do art. 30, I e

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Compreende-se que o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais tanto é matéria de interesse local quanto representa aspecto da ordenação do território urbano, a fim de assegurar a paz e tranquilidade social das zonas residenciais e zonas mistas necessárias para o descanso e repouso noturno. Nesse sentido, inclusive, se encontra a Súmula Vinculante 38, do Supremo Tribunal Federal:

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Há situações, contudo, que merecem análise mais aprofundada, pois as normas originais da Constituição precisam ser interpretadas sistematicamente, de modo que, a um só tempo, nenhuma norma contradiga peremptoriamente a outra, usurpando espectros de aplicabilidade, mas se alcance, em cada qual, a maior extensão possível de sua eficácia em concreto.

Destarte, as normas constitucionais sobre competência legislativa em relação a assuntos transversais precisam, necessariamente, ser compatibilizadas; é o caso da regulação do direito econômico, do direito do consumidor e do ordenamento territorial, que abrange não apenas o aspecto geográfico, mas também toda gama de intervenção antrópica em determinado território.

Embora o Município detenha sim competência para legislar sobre normas de interesse local e respectiva ordenação territorial, incluindo o horário de funcionamento de estabelecimentos empresariais (art. 30, I e IV, da CF e Súmula Vinculante 38), devem ser respeitadas as demais normas constitucionais e as infraconstitucionais produto da competência legislativa da União para legislar em matéria de normas gerais sobre Direito Econômico e Concorrencial (art. 24, I, § 1º, da Constituição Federal). Apenas interessa ao Município, no que tange ao mercado, aquilo em que coincidir com competência legislativa municipal (Súmula Vinculante 38) ou, materialmente, ingressar na esfera da defesa dos direitos do consumidor, quanto ao qual o ente municipal detém legitimidade concorrente disjuntiva para processos coletivos, o que não é, ainda, o caso dos autos.

Pois bem, a União, no exercício da competência legislativa quanto a normas gerais em matéria de direito econômico (art. 24, I, da CF), editou a Lei 13.874/2021, em cujo art. 3º, inciso II, declara o direito à exploração de atividade econômica.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- c) a legislação trabalhista;

Especificamente em relação ao ramo de farmácias e drogarias, a União editara, há décadas, a Lei Federal 5.991/1973, anterior, portanto, à Constituição da República de 1988, mas por ela recepcionada, prevê a obrigatoriedade de regime de plantão em seu art. 56:

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoan-

te normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Com efeito, a previsão da obrigatoriedade de regime de plantão de farmácias e drogarias do art. 56 da Lei 5.991/1973 evidencia o inegável interesse público primário na existência de comércio de fármacos para a população em tempo integral, cuja relevância é indiscutível, passando desde o alívio das dores até a pronta intervenção em saúde para evitar agravos.

Nos termos do art. 196 da Constituição, saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido não apenas através de políticas sociais, mas também econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Logo, atende o interesse público a existência de farmácia e drogaria em tempo integral no mercado local, a que o cidadão possa ter acesso por ônus financeiro próprio e sob risco do agente econômico explorador da atividade.

Outrossim, a previsão da obrigatoriedade de plantão visa a assegurar a integralidade da atividade econômica no mercado local, vencendo eventuais resistências dos agentes econômicos locais em manter tal integralidade. Nesse sentido, o sistema de rodízio de plantão é uma garantia prevista em prol das pessoas, dos consumidores, compartilhando o risco da atividade econômica entre os agentes participantes do rodízio. Entrementes, isso não é incompatível com o funcionamento integral espontâneo realizado por qualquer agente econômico no ramo de farmácias e drogarias que se interesse em fazê-lo. Em outras palavras, o rodízio é a garantia mínima ao mercado consumidor em relação a determinada atividade econômica considerada essencial ao interesse público, mas não restringe a liberdade do agente econômico que, em querendo assumir o ônus de manter regime de funcionamento integral, pretende galgar os bônus igualmente decorrentes desse agir.

Enfim, retomemos a questão da competência municipal quanto à ordenação territorial e aos interesses locais. Em âmbito municipal, a Lei Complementar Municipal 57/2018, também conhecida como Código de Posturas Municipal, estabelece as regras de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e empresariais, prevendo expressamente a possibilidade de horários especiais para determinadas atividades econômicas intimamente relacionadas com o interesse público em sua exploração para além do expediente dito ordinário. Transcrevemos, por oportuno, alguns de seus dispositivos:

#### Capítulo II

#### DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 217 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerci-

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP  
3172-3878 - [procuradoria@igarapava.sp.gov.br](mailto:procuradoria@igarapava.sp.gov.br)

ais, tanto atacadista como varejista, industriais, prestadores de serviços, ou outras de qualquer natureza obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho e que poderá ser regulado mediante decreto.

[...]

II - para o comércio e prestação de serviços de um modo geral:

- a) abertura as 8:00 horas e fechamento as 18:00 horas nos dias uteis,
- b) abertura as 8:00 horas e fechamento as 13:00 horas nos sábados, quando situados na sede do Município;
- c) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;

[...]

Art. 218 - Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

I - agências de passagens;

II - impressão de jornais;

III - agências funerárias;

IV - laticínios;

V - panificadoras;

VI - frios industriais;

VII - hotéis, pensões, hospedarias;

VIII - purificação e distribuição de água;

IX - produção e distribuição de energia elétrica;

X - hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;

XI - serviço telefônico;

XII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

XIII - produção e distribuição de gás;

XIV - serviços de esgoto e lixo;

XV - serviços de transporte coletivo;

XVI - postos de gasolina, lavagem, lubrificação, borracheiros e lava jatos;

XVII - industrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;

XVIII - outras atividades das quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

[...]

Art. 220 - As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por Decreto do Executivo, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 1º A divulgação daquelas que estarão abertas deverá ser feita antecipadamente ao final da semana ou feriado.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º O horário de funcionamento de farmácias e drogarias será estabelecido por Decreto do Poder Executivo, respeitadas as determinações contidas no *caput* deste artigo.

Art. 221 - O Departamento Municipal de Engenharia poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Essas disposições da Lei Complementar Municipal 57/2018 se apresentam compatíveis com a Constituição e não usurpam competência da União.

A interpretação dos dispositivos da Lei Complementar Municipal 57/2018 precisa ser realizada de modo tal que, prestigiando na maior medida possível a competência legislador do legislador local (art. 30 da CF), é compatível com os ditames constitucionais, em especial a promoção à saúde (art. 196 da CF) e os princípios da ordem econômica (art. 170 da CF), e com o produto do legítimo exercício da competência legislativa da União em matéria de normas gerais de direito econômico (art. 24, I, da CF).

A regulação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais guarda relação com o adequado ordenamento da intervenção antrópica no território municipal e assegura o atendimento à função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF) e da empresa (art. 170, III, da CF), sem prejuízo ao interesse dos munícipes à promoção da própria saúde e à paz e tranquilidade social para repouso nas zonas residenciais e mistas.

Farmácias e drogarias, ademais, dispensam licença ambiental e são estabelecimentos considerados silenciosos, não perturbadores. Os riscos gerados são ordinários, mas controlados pelo Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

Nesse sentido, farmácias e drogarias, seja porque consideradas como casas de saúde (gênero que designa estabelecimentos em que se explora atividade econômica correspondente a serviços de saúde ou comércio de produtos para promoção da saúde ou enfrentamento a seus agravos), seja porque inequivocamente merecedora da prerrogativa de operação em turnos extraordinários, cabível autorização para funcionamento em horários especiais, o que pode compreender o funcionamento ininterrupto (incisos X e XVII do art. 218 da Lei

Complementar Municipal 57/2018 combinado com art. 56 da Lei Federal 5.991/1973).

Portanto, ressaltando que o presente parecer é de caráter opinativo, considera-se possível o deferimento de licença para funcionamento em horário especial integral, 24h por dia, todos os dias da semana, sem prejuízo do plantão, desde que sejam adotadas todas as demais providências de praxe para expedição do respectivo alvará.

Por fim, considerando os termos do art. 221 da Lei Complementar Municipal 57/2018, a competência administrativa para expedição do referido alvará é do Departamento de Engenharia.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, OPINO pelo deferimento de horário especial integral, conforme solicitado, recomendando-se as cautelas de praxe para expedição de alvarás de funcionamento para comércio.

Encaminhe-se à Diretoria do Departamento de Engenharia para prolação de decisão administrativa e, conforme o caso, expedição de alvará, aproveitando a oportunidade para consignar votos de elevada estima e distinta consideração.

Igarapava/SP, 10 de outubro de 2023.

Leandro Bozzola Guitarrara  
OAB/SP 307.946 - Procurador Municipal

---

Vistos,

DECIDO de acordo com o parecer jurídico *retro*, em fundamentação *ad referendum*.

Caso solicitado, defiro desde já fornecimento de digitalizada do presente dos autos do presente requerimento administrativa, em atenção à Lei 14.129, de 29 de março de 2021.

Consigno meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Igarapava/SP, 10 de outubro de 2023.

Denise Helena Salvino Marcelino  
Diretora do Departamento de Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
DPTO. DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.  
DEPTO. VIGILANCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR  
Rua Francisco Rodrigues Ferreira, 138 - Jardim Nova Igarapava



Atendimento presencial ou por E-mail: visamigarapava@yahoo.com.br

Igarapava, 16 de maio de 2025

Of. 012/2025

Requerimento N. 61/2025- Câmara Municipal de Igarapava

**A câmara Municipal**  
**Vereador Frederik Reque Mendonça**

Prezado Edil:

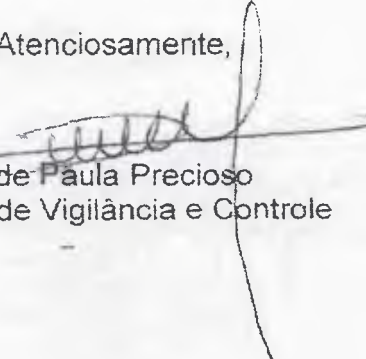
Vimos pelo presente, informar que as drogarias e farmácias de Igarapava funcionam em regime de plantão baseado na legislação – lei municipal N.1145 de 9 de fevereiro de 2024; exceto a drogaria Droga Raia que tem liminar judicial para funcionar 24 horas, inclusive com parecer jurídico, que segue em anexo.

Para o Departamento de Vigilância Sanitária, de acordo com a lei CVS 1/2024, a drogaria e ou farmácia tendo um farmacêutico por horário, pode funcionar a qualquer horário, assim sendo, a estipulação de horários de funcionamento fica a critério do setor que emite o alvará de funcionamento do estabelecimento, ou seja Divisão de Tributos, como ficou bem claro e objetivo no parecer jurídico do procurador do município, que segue em anexo.

Sem mais para o momento e no que tinha a esclarecer, aceite nossos votos de estima e apreço.

Colocando sempre as ordens para esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Vicente de Paula Precioso  
Coordenador de Vigilância e Controle





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Igarapava

FORO DE IGARAPAVA

2ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3172-6403, Igarapava-SP - E-mail: igarapava2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1001826-94.2023.8.26.0242 - Ordem nº 2023/004626  
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais  
 Impetrante: Raia Drogasil S/A  
 Impetrado: Prefeito do Município de Igarapava - Sp

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por **RAIA DROGASIL S.A.** contra ato imputado ao **MUNICÍPIO DE IGARAPAVA**, na pessoa do Prefeito Municipal, com vistas a obter autorização de funcionamento da filial estabelecida nesta cidade ininterruptamente, ou seja, 7 dias por semana, 24 horas por dia, inclusive em sede de liminar.

Aduz que apresentou ao impetrado Município de Igarapava requerimento administrativo de funcionamento nestes termos, mas teve seu pleito negado sob o fundamento de que "*apenas uma nova legislação municipal poderia suplantare o pedido*". Afirma, porém, que a legislação municipal está em contrariedade com as disposições da Lei Federal n. 13.874/19 (que disciplina o livre mercado e a liberdade econômica), além da função social da atividade empresarial da requerente. Informa que os plantões são organizados entre os próprios estabelecimentos farmacêuticos, sem uma regra específica e voltada ao interesse público. Argumenta que farmácias e drogarias desempenham atividades essenciais e jamais poderiam sofrer limitações em seus horários de funcionamento. Acompanham a inicial a procuração e documentos (folhas 21/637).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Igarapava

FORO DE IGARAPAVA

2ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, , Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3172-6403, Igarapava-SP - E-mail: igarapava2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No caso, vislumbro a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em sede liminar, pretende a impetrante que lhe seja autorizado o funcionamento ininterrupto, ou seja 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, independentemente de escalas de plantão fixados pelo Município.

A Súmula 645 do Supremo Tribunal de Justiça estabelece que “*é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*”.

Também estabelece a Súmula 419 que “*os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas*”.

Nesse contexto a Constituição Federal estabelece como princípios gerais da atividade econômica, a livre iniciativa e a livre concorrência (artigo 170, caput, e inciso IV).

Estes princípios devem ser respeitados nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual pelos Estados e Municípios quando da organização de suas atividades.

O ato de limitar o horário de funcionamento da impetrante fere os princípios constitucionais acima citados e prejudica os interesses da coletividade.

A impetrante atua no comércio de produtos farmacêuticos, atuando em prol da saúde pública, de modo que limitar o poder de escolha do consumidor acerca de bens e serviços lícitos oferecidos significa ir de encontro ao interesse público, que deve ser observado pela Administração Pública.

A manutenção de farmácias e drogarias em funcionamento além daquelas que efetivamente estejam de plantão não acarreta qualquer prejuízo à coletividade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Igarapava

FORO DE IGARAPAVA

2ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ,, Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3172-6403, Igarapava-SP - E-mail: igarapava2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pelo contrário.

Aliás, deriva do bom senso que a própria sociedade igarapavense será beneficiada com o funcionamento ininterrupto da impetrante (e de eventuais outras farmácias que porventura também pretendam funcionar da mesma maneira), pois encontrará com maior amplitude e facilidade medicamentos e produtos farmacêuticos no mercado de consumo local.

Não se está a negar que cabe ao Município regular o horário de funcionamento do comércio local, mas o respeito aos princípios constitucionais livre iniciativa e a livre concorrência e o interesse coletividade devem prevalecer.

Nesse mesmo sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIAS E DROGARIAS. FUNCIONAMENTO FORA DO REGIME DE PLANTÃO. Plantão de farmácias e drogarias, em sistema de rodízio, no Município de Fernandópolis, instituído pela Lei Municipal 3.389/08. Pretensão de funcionamento fora do regime de plantão. Admissibilidade. A proibição do funcionamento de farmácias e drogarias fora do regime de plantão constitui violência aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade ao exercício de atividade econômica. Sinal de alteração na orientação do c. STF, em recente precedente, de 11/6/2019 ( Rcl 35.075/ES, Rel. Min. Roberto Barroso). Direito líquido e certo configurados. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - AC: 1007637-39.2019.8.26.0189, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 31/07/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/07/2020)*

É o que basta.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender o ato coator relativo ao Protocolo administrativo n. 11-2952/2023 (folhas 85/99) e autorizar o funcionamento da impetrante em horário integral e ininterrupto (sete dias por semana,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Igarapava

FORO DE IGARAPAVA

2ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,

Fone: (16) 3172-6403, Igarapava-SP - E-mail: igarapava2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vinte quatro horas por dia), conforme requerido na inicial, o que faço com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

A presente decisão servirá, por cópia assinada digitalmente, como OFÍCIO, a fim de que a impetrante possa providenciar a ciência do teor desta à autoridade coatora para adoção das providências cabíveis, sem prejuízo da comunicação a ser efetivada pela serventia do juízo, **com urgência**.

Mediante disponibilização de senha que viabilize o acesso a íntegra dos autos digitais pela *internet*, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Igarapava, 02 de outubro de 2023.

**Pedro Henrique Bicalho Carvalho**

Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP

(assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Terça-feira, 20 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 1011

Página 1 de 13

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b>	2
<b>Atos Oficiais</b>	2
Leis	2
<b>Atos Administrativos</b>	3
Outros atos administrativos	3
<b>Licitações e Contratos</b>	4
Extrato	4
Homologação / Adjudicação	8
<b>Atos de Pessoal</b>	11
Exoneração	11
<b>Poder Legislativo</b>	12
<b>Atos Oficiais</b>	12
Portarias	12

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Igarapava, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igarapava poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Igarapava**  
CNPJ 45.324.290/0001-67  
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413  
Telefone: (16) 3173-8200  
Site: [www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br)  
Diário: [imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

**Câmara Municipal de Igarapava**  
CNPJ 60.243.409/0001-60  
Praça João Gomes da Silva  
Telefone: (16) 3172-1023  
Site: [www.camaraigarapava.sp.gov.br](http://www.camaraigarapava.sp.gov.br)

**Instituto de Previdência de Igarapava - PREVIGARAPAVA**  
CNPJ 10.959.076/0001-00  
Avenida Maciel, 700  
Telefone: (16) 3172-4776  
Site: [www.previgapava.sp.gov.br](http://www.previgapava.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Igarapava garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Terça-feira, 20 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 1011

Página 2 de 13

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI Nº 1145, DE 09 FEVEREIRO DE 2024

#### **ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA E DROGARIA NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado, no Município de Igarapava, o funcionamento de farmácia e/ou drogaria durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de atendimento à população nos 7 (sete) dias na semana.

**Parágrafo único:** Para obter autorização para operar 24 horas por dia, o interessado deve apresentar um pedido ao Diretor do Departamento de Saúde, a autoridade responsável pela concessão dessa permissão.

**Art. 2º** - Fica estabelecido regime de plantão entre farmácias e/ou drogarias no Município de Igarapava nos seguintes períodos:

I. entre 19 (dezenove) horas de dia útil a 22 (vinte e duas) horas do mesmo dia;

II. entre 8 (oito) horas de dia não útil e 22 (vinte e duas) horas do mesmo dia.

**§1º** Para fins exclusivos do *caput*, consideram-se dias não úteis: sábado, domingo e feriado.

**§2º** O Departamento de Saúde é responsável pelo preenchimento da escala de plantão de que trata o *caput*, que será elaborada, no mínimo, para cada bimestre da seguinte forma:

I. Preferencialmente, pela indicação voluntária e espontânea pela própria pessoa física ou jurídica que explore atividade econômica de farmácia/drogaria, que indicará o período em que permanecerá de plantão na forma do inciso I ou II, não sendo possível fracionamento, tendo preferência quem primeiro se manifestar nesse sentido;

II. Subsidiariamente ao inciso I, quanto aos períodos pendentes de adesão, pela outorga a ser realizada de ofício pelo Departamento de Saúde, observada a ordem crescente de número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) que explora o respectivo estabelecimento situado no Município de Igarapava;

III. Subsidiariamente aos incisos I e II, é permitida a permuta voluntária, desde que comunicada formalmente pelos envolvidos, assinada por ambos, com 2 (dois) dias de antecedência ao Departamento de Saúde.

**§3º** Havendo uma ou mais farmácias e/ou drogarias optantes pelo regime do art. 1º, o plantão previsto neste artigo passa a ser facultativo para as demais farmácias e/ou drogarias do Município de Igarapava/SP, podendo, nestes casos, a critério das aderentes, fracionar a semana e selecionar dias específicos, excepcionando a vedação contida no inciso II, §2º, deste artigo.

**§4º** Na hipótese de inexistência de farmácia e/ou drogaria optante pelo regime do art. 1º, o Município deverá comunicar às demais farmácias e/ou drogarias para cumprimento do plantão previsto no art. 2º, que passa a ser obrigatório.

**§5º** O mesmo dever previsto no parágrafo anterior terá o Município caso as farmácias e/ou drogarias que eram optantes pelo regime do art. 1º retornem ao regime ordinário de funcionamento, observando-se os §§ 3º e 4º deste artigo.

**§6º** Fica vedada a opção pelo regime do art. 1º e a adesão ao regime de plantão, por incompatibilidade lógica.

**Art. 3º** - As farmácias que explorem exclusivamente homeopatia ou manipulação estão excluídas do regime de plantão de que trata o art. 2º, embora lhe seja facultado o funcionamento na forma do art. 1º.

**Art. 4º** - O descumprimento de obrigação decorrente do art. 2º desta lei implica multa correspondente ao valor de 1 a 10 (dez) UFM, aplicando-se, em caso de reincidência em infração ao mesmo dispositivo, a multa em dobro, cumulativamente com a proibição de transacionar com o Poder Público Municipal por um ano, observado o art. 225 da Lei Complementar nº 057/2018.

**§1º** Incorrem nas mesmas penalidades previstas no *caput* deste artigo as drogarias e/ou farmácias que fizerem a opção prevista no art. 1º e descumpri-la, sendo-lhes suspensas as autorizações de funcionamento ininterrupto, pelo prazo de 03 (três) meses, em casos de reiterados descumprimentos, observando-se os princípios da proporcionalidade, proteção à confiança e adequação punitiva.

**§2º** Configura reiterado descumprimento do dever, pra efeitos desta lei, sua violação em pelos menos cinco ocasiões distintas, a cada exercício financeiro, devidamente comprovadas e penalizadas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 042 de 12.09.2001.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP

Aos nove dias do mês de fevereiro de 2024.

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**  
PREFEITO MUNICIPAL

**REGISTRADA.** Publicada e arquivada em livro próprio, na data supra.

**GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES**  
CHEFE DE GABINETE